

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO CONCELHO DE MANTEIGAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 1º**

O presente Código vigora em todo o Município de Manteigas.

#### **Artigo 2º**

As infracções às disposições contidas neste Código constituem contra-ordenação passíveis de coimas.

#### **Artigo 3º**

As participações por contravenções às disposições deste Código, incumbem às autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda a todos os cidadãos no uso dos seus direitos.

### **CAPÍTULO II DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO COMUM**

#### **Artigo 4º**

Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, não é permitido, sem licença da Câmara:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- e) Extrair pedra, terra cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- g) Fazer pocilgas ou outras instalações para alojamento de animais;
- h) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e descarga;
- i) Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório.

#### **Artigo 5º**

Nos terrenos a que se refere o artigo anterior, é proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros, e em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais ou veículos;
- b) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares, papeis, plásticos ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

- d) Ascender fogueiras, ou por qualquer forma utilizar lume, com prejuízo do disposto na alínea o) do nº 1 do artigo 14º.

#### **Artigo 6º**

1. As contra ordenações às disposições contidas no presente capítulo são passíveis das seguintes coimas:
  - a) **7,80 € a 15,70 €** - alíneas b) e d) do artigo 4º e todas do artigo 5º;
  - b) **15,70 € a 31,00 €** - alíneas c), e), f) e g) do artigo 4º;
  - c) **1,90 € a 3,40 €** - por metro quadrado ou fracção de terreno ocupado, com um total mínimo de **3,40 €** alíneas h) e i) do artigo 4º.
2. As contra ordenações ao disposto na alínea a) do artigo 4º são puníveis com a coima de **1,30 € a 1,90 €** ou de **0,90 € a 1,30 €** por cabeça, conforme se trate, respectivamente de gado caprino ou de outras espécies, não podendo a coima, em caso algum, ser inferior a **3,40 €**.
3. A coima estabelecida na alínea c) do nº 1 aplica-se também no caso de ocupação em área maior do que a autorizada.
4. Aquele que impedir ou dificultar, a quem tenha obtido a respectiva licença, o normal aproveitamento de terrenos citados no artigo 4º, será aplicada uma coima de **31,00 € a 61,60 €**, independentemente de outras sanções mais graves que ao caso couberem.

### **CAPÍTULO III DOS RUÍDOS INCÓMODOS**

#### **Artigo 7º**

1. Nas vias públicas e mais lugares públicos do Concelho, é proibido:
  - a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
  - b) Produzir alarido;
  - c) Cantar, tocar e fazer dançantes ou serenatas, depois das 23:00 horas e até às 8:00 horas do dia seguinte;
  - d) Arrastar pelos pavimentos, provocando ruído, latas ou quaisquer objectos;
  - e) Bater carpetes e tapetes entre as 8:00 e as 22:00 horas;
  - f) Apregoar das 22:00 às 8:00 horas;
  - g) O uso de telefonias, gira discos e televisores, bem como de quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança.
2. Do modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado, de ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população.

#### **Artigo 8º**

Carecem de licença municipal:

- a) A utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou em obras;
- b) O funcionamento, entre as 22 e as 8 horas do dia imediato, de ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repouso da população;
- c) O uso de instalações sonoras na via pública.

#### **Artigo 9º**

1. Se algum cão incomodar, com uivos ou latidos, a vizinhança do lugar onde pernoite, ficará o seu dono sujeito à penalidade prevista no artigo seguinte, desde que os vizinhos provem com duas testemunhas, terem-no já prevenido daquele facto, sem resultado.

2. A punição a que este artigo se refere só terá lugar, porém, depois de queixa apresentada pelos interessados na Secretaria da Câmara Municipal.

#### **Artigo 10º**

1. As contravenções das normas do presente capítulo, são passíveis das seguintes coimas:
- a) **153,30 € a 306,20 €** - alínea a) do nº 1 do artigo 7º;
  - b) **7,80 € e a 15,70 €** - alínea b) a g) do nº 1 do artigo 7º;
  - c) Nº 2 do artigo 7º - todas do artigo 8º e nº 1 do artigo 9º.

### **CAPÍTULO IV DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES**

#### **Artigo 11º**

1. Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:
- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
  - b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por corrente ou tela;
  - c) Pisar canteiros e bordaduras;
  - d) Colher, cortar ou retirar flores;
  - e) Tirar água dos lagos ou tentar apanhar os peixes ou patos que neste se encontrem;
  - f) Tomar banho nos lagos;
  - g) Utilizar os bebedouros para fim diferente daquele a que se destinam;
  - h) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
  - i) Caçar pássaros;
  - j) Deitar-se nos bancos, ou em outro local fora dos arrelvamentos a esse fim destinados;
  - k) Prender às grades e vedações, animais ou quaisquer objectos;
  - l) Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
  - m) Escrever ou desenhar por qualquer forma em bancos e candeeiros ou causar-lhes quaisquer danos;
  - n) Praticar actos atentatórios à moral pública.
2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº 1 deste artigo, as crianças até aos 10 anos, bem como os inválidos.

#### **Artigo 12º**

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

- a) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes e motociclos;
- b) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- c) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhe as folhas ou os frutos;
- d) Lançar-lhe pedras, paus ou outros objectos;
- e) Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
- f) Causar-lhes quaisquer danos.

### **Artigo 13º**

As contra ordenações ao preceituado nos artigos 11º e 12º, são passíveis das seguintes coimas:

- a) **15,70 € a 31,00 €** - alíneas m) e o) do artigo 11º;
- b) **7,80 € a 15,70 €** - alíneas a) a i) e n) do nº 1 do artigo 11º e alíneas c) e d) do artigo 12º;
- c) **4,20 € a 7,80 €** - alíneas j) e l) do nº 1 do artigo 11º e alíneas a), b), c) e f) do artigo 12º.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS**

#### **Artigo 14º**

1. Nas ruas, largos e demais lugares públicos, é proibido:
  - a) Preparar peles, peles ou despojos de animais;
  - b) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis, plásticos ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Câmara, ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
  - c) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
  - d) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares, cascas de ovos ou de frutos, bem como tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
  - e) Lançar nas sarjetas, imundices, objectos ou detritos que possam vir a entupi-las;
  - f) Descarregar, partir ou joeirar carvão nos pavimentos;
  - g) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
  - h) Enxugar, no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, peles de animais, cebos, raspas ou quaisquer objectos;
  - i) Limpar e vazar barris, bem como vasilhas ou outros recipientes;
  - j) Ferrar, limpar, sangrar animais, ou fazer-lhe curativos que não apresentem justificada urgência;
  - k) Joeirar ou crivar géneros ou quaisquer mercadorias;
  - l) Matar, pelar ou chamuscar animais;
  - m) Preparar alimentos ou cozinhá-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas;
  - n) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados, quanto a esta, casos de obras legalmente autorizados;
  - o) Acender fogueiras, salvo nas datas festivas de Santo António, São João, São Pedro e Natal, mas apenas em locais não asfaltados;
  - p) Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
  - q) Lavar ou fazer barrela;
  - r) Debulhar legumes ou cereais;
  - s) Pintar, lavar ou limpar veículos;
  - t) Conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro;
  - u) Fazer estrumeiras;
  - v) Deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais ou da remoção de estrumes ou lixos domésticos;
  - w) Conservar estrumes, borras de vinho, vinagre ou engaço;
  - x) Cuspir;
  - y) Urinar e defecar.

2. A remoção de borras de vinho, vinagre, engaços, estrumes e quaisquer objectos ou materiais, deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontrem para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo indispensável para aquela operação e sempre de maneira que não se derramem sobre a via pública.
3. A remoção de estrumes líquidos, salvo os transportados em cisterna apropriada, qualquer que seja a sua quantidade só pode efectuar-se antes do nascer do sol ou depois do ocaso, a partir das 23 horas, e sempre de maneira que aqueles não caiam sobre a via pública.

#### **Artigo 15º**

Não é permitido, entre as 8 e as 22 horas:

- a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios;
- b) Regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma que tombem sobre a via pública as águas sobranes.

#### **Artigo 16º**

As contra ordenações às disposições contidas no presente capítulo são passíveis das seguintes coimas:

- a) **15,70 € a 31,00 €** - alíneas c) a e), g), j), l), o), p), s), u), x) e w) do nº 1 do artigo 14º;
- b) **7,80 € a 15,70 €** - alíneas a), b), f), h), i), k), m), n), q), r), t), v), e y) do nº 1 do artigo 14º;
- c) **4,20 € a 7,80 €** - alíneas a) e b) do artigo 15º;
- d) **15,70 € e a 31,00 €** - números 2 e 3 do artigo 14º independentemente do pagamento dos encargos com a remoção dos detritos da via pública.

### **CAPÍTULO VI DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS**

#### **Artigo 17º**

1. É proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos, de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.
2. Quando a autoridade ou agente não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear, apreendê-los-á.
3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior seguirão para local determinado pela Câmara, onde podem procurar-se durante 8 dias (contados desde a data de apreensão), sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima se a ela houver lugar.
4. Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, que fará deles o que entender.
5. O disposto nos números anteriores, aplica-se aos canídeos encontrados a divagar na via pública e demais lugares públicos, mesmo que tenham açaimo e coleira.
6. Em tudo o mais observar-se-á a regulamentação especial constante do regulamento municipal sobre trânsito e registo de canídeos.

### **Artigo 18º**

Quando algum animal que transite na via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a fazê-lo remover dentro de uma hora, sob pena de se preceder, a expensas suas, à necessária remoção por pessoal de Câmara.

### **Artigo 19º**

1. As contra-ordenações às disposições contidas no presente capítulo, são passíveis das seguintes coimas:
  - a) **7,60 € a 15,40 €** por cabeça, quando se trate de gado bovino, cavalar, muar ou asinino;
  - b) **3,30 € e a 6,40 €** por cabeça, quando se trate de cães e gatos, assim como de animais das espécies lanígera, caprina ou suína;
  - c) **1,30 € a 1,80 €** por cada uma, quando se trate de aves de capoeira;
2. A coima constante da alínea c) nunca poderá ser inferior a.....**3,40 €**

## **CAPÍTULO VII DAS ÁGUAS**

### **Artigo 20º**

1. Carecem de licença da Câmara:
  - a) A pesquisa e captação de águas em terreno do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 metros de nascentes, furos, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns;
  - b) A utilização ou aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal;
2. As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até à importância de **15,70 €** a depositar com o requerimento da licença, e, se desta desistir o interessado depois de realizada qualquer diligência, perderá, a favor do cofre municipal, 50% do depósito.

### **Artigo 21º**

Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas seguintes condições:

- a) Dentro do perímetro urbano das povoações do Concelho, em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros, ligada à rede geral de esgotos ou poço absorvente e que não se divisem da via pública;
- b) Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

### **Artigo 22º**

1. É proibido:
  - a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
  - b) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos, veículos, animais ou ainda conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com a aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;

- c) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
  - d) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
  - e) Recolher a água dos chafarizes públicos, sem autorização municipal, em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 20 litros;
  - f) Tirar água dos tanques públicos destinados a dessedentar animais;
  - g) Extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;
  - h) Plantar árvores a menos de 10 metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 4 metros das canalizações de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
  - i) Efectuar a apropriação de água fora dos dias e horas correspondentes ao direito á água comum.
2. Nos lavadouros públicos é proibido:
- a) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
  - b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
  - c) Lavar animais ou veículos;
  - d) Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
  - e) Conspurcar as águas por qualquer forma;
  - f) Lavar sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doença contagiosa mencionada na Portaria nº 18143, de 21 de Dezembro de 1960.

### **Artigo 23º**

As contravenções ao preceituado nos artigos 20º a 22º, são passíveis das seguintes coimas:

- a) **38,70 € a 77,00 €** - artigo 20º;
- b) **15,70 € a 31,00 €** - alínea e) do nº 1 do artigo 22º;
- c) **7,80 € a 15,70 €** - artigo 21º e 22º com excepção da alínea e) do nº 1.

## **CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO DE LIXOS DOMÉSTICOS**

### **Artigo 24º**

1. Nas povoações servidas por contentores e outros recipientes:
  - a) Os lixos domésticos serão obrigatoriamente despejados nos recipientes da Câmara Municipal, colocados para o efeito pelos serviços de limpeza;
  - b) Quando os recipientes estiverem cheios, os lixos domésticos só poderão ser depositados junto aos mesmos, acondicionados em sacos devidamente atados, de forma a evitar o espalhamento no chão ou a actuação de animais. Os recipientes consideram-se aptos a receber o depósito de lixos enquanto a tampa respectiva poder ser fechada convenientemente;
  - c) É proibido deixar na via pública quaisquer resíduos provenientes do despejo de lixos, deixar recipientes sem a tampa convenientemente fechada ou sacos não atados que de qualquer forma extravasem o seu conteúdo.
2. Não é permitido lançar nos recipientes destinados ao lixo:
  - a) Animais mortos;
  - b) Pedras, terra, arbustos, troncos de árvores ou entulhos;
  - c) Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
  - d) Papéis conspurcados por matérias fecais ou líquidos orgânicos;



- e) Pedacos de vidro, incluindo lâmpadas de qualquer espécie, ou materiais cortantes. Os materiais mencionados na alínea c), deverão ser devidamente condicionados, de modo a evitar qualquer perigo, e colocados junto ao recipiente camarário.
3. É proibido a qualquer ou entidade estranha aos serviços de limpeza da Câmara, proceder á remoção dos lixos contidos em quaisquer recipientes ou sacos, assim como remexê-los ou escolhê-los. As viaturas, recipientes ou sacos utilizados na remoção prevista neste número, serão apreendidos nos termos da lei em vigor.
4. É proibido desviar do seu lugar os recipientes da recolha de lixo, assim como destravá-los ou danificá-los. Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, as penalidades estabelecidas para esta alínea, serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

#### **Artigo 25º**

O pessoal de limpeza da Câmara Municipal deve remover os lixos de maneira a não sujar a via pública nem deteriorar os recipientes.

#### **Artigo 26º**

- As contravenções às normas do presente capítulo, ficam sujeitas às seguintes coimas:
- a) **7,80 € a 15,70 €** - números 1, 2 e 3 do artigo 24º;
- b) **31,00 € a 61,60 €** - número 4 do artigo 24º.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS VISTORIAS A HABITAÇÕES PARA EFEITOS DE BENEFICIAÇÕES HIGIÉNICAS**

#### **Artigo 27º**

1. Na área do Concelho de Manteigas, nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.
2. O disposto no número anterior aplica-se a qualquer que seja o título a que a ocupação venha fazer-se.

#### **Artigo 28º**

1. A vistoria a que se refere o artigo anterior, será efectuada mediante requerimento do proprietário, usuário, ou em geral, daquele que concede o direito de ocupação.
2. N requerimento deverá o interessado indicar:
- a) Nome, morada, qualidade em que requer e local da habitação a vistoriar;
- b) Nome e morada do seu representante, se pretender usar da faculdade prevista na parte final do artigo 29º;
- c) Local onde devem ser procuradas, das 9 horas e 30 minutos às 16 horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, as quais não deverão encontrar-se a distância superior a 200 metros da referida habitação.
3. Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer outro motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar a vistoria, será lavrado auto de comparência e considerado o pedido sem efeito, revertendo as taxas pagas para o cofre municipal.



4. O facto impeditivo de realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.

#### **Artigo 29º**

1. A vistoria, a efectuar no prazo de 5 dias a contar da data em que foram pagas as taxas devidas, será realizada pelo Delegado de Saúde e pelo dirigente ou encarregado do serviço Municipal de Obras, nela podendo também intervir um representante do requerente.
2. O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com a antecedência de 24 horas.

#### **Artigo 30º**

1. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, do qual expressamente se fará constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo, quais essas obras, se as mesmas impedem ou não a ocupação imediata, bem como, nesta última hipótese, o prazo em que as obras deverão realizar-se.
2. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfeção total ou parcial, ou a desinfestação da habitação vistoriada.
3. O auto a que se refere o nº 1 deste artigo lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à Delegação de Saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo.

#### **Artigo 31º**

Quando as obras sejam susceptíveis de realização com o fogo habitado e o ocupante se sujeite ao incómodo delas resultante, será o proprietário notificado de que deverá solicitar a licença respectiva até ao décimo dia posterior à data da ocupação, indicando no requerimento, a data do auto de vistoria.

#### **Artigo 32º**

1. O prazo para a execução das obras a que se refere o nº 1 do artigo 30º contar-se-á partir da data em que, pelo interessado, for passado o recibo a que alude o nº 3 do mesmo artigo.
2. O prazo referido no número anterior, poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

#### **Artigo 33º**

Sempre que o fogo a vistoriar esteja habitado pelo antigo ocupante e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada dos peritos na mesma moradia, deverá comunicar esta circunstância à secretaria da Câmara, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

#### **Artigo 34º**

1. No caso previsto no artigo anterior, cumpre ao ocupante depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.
2. Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

### **Artigo 35º**

1. Concluídas as obras a que se refere o artigo 30º, deverá o interessado fazer a respectiva participação na Secretaria da Câmara, para efeitos de fiscalização.
2. Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no artigo 32º., procederão os Serviços Municipais à verificação, para o que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada, no dia e hora que, por escrito, lhe forem indicados.

### **Artigo 36º**

Toda a habitação vistoriada, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não será dispensada de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras impostas ou da vistoria.

### **Artigo 37º**

As taxas devidas pela vistoria a que se refere o artigo 27º, são as constantes da tabela aprovada pela Assembleia Municipal e em vigor à data da entrada do requerimento na Secretaria da Câmara.

### **Artigo 38º**

1. As infracções à matéria deste capítulo, são puníveis das seguintes coimas:
  - a) **7,80 € a 15,70 €, 11,80 € a 23,30 € e 15,70 € a 31,00 €** - artigo 27º e consoante se trate de habitações até duas assoalhadas, de três a cinco ou de seis ou mais, respectivamente;
  - b) **7,80 € a 15,70 €** - artigo 31º;
  - c) **1,30 € a 1,90 €** - por cada dia em que o prazo for excedido, com um mínimo de **3,40 €** - artigo 32º;
  - d) **15,70 € a 31,00 €** - artigo 24º e 35º.
- 2 - Verificando-se as infracções referidas nas alíneas a) e c), será o responsável intimado, sob pena de desobediência, a requerer a vistoria ou a concluir as obras de beneficiação, respectivamente, nos prazos que a Câmara fixará.

## **CAPÍTULO X**

### **DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DO TRANSPORTE E VENDA DE CARNES VERDES**

### **Artigo 39º**

Na área do concelho de Manteigas a occisão de animais de talho para consumo público bem como a lavagem e preparação das vísceras e miudezas respectivas, só podem ter lugar no matadouro oficial ou nas casas de matança e matadouros particulares legalmente autorizados, com inspecção médico-veterinária oficial regular.

### **Artigo 40º**

1. É obrigatória a inspecção sanitária dos seguintes produtos alimentares de origem animal, com destino ao consumo público do Concelho:
  - a) Carnes verdes;
  - b) Carnes tratadas pelo frio;

- c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservas em embalagens destinadas ao público, cuja indústria seja fiscalizada pelo Estado;
  - d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras;
  - e) Vísceras e miudezas;
2. Presume-se não ter havido inspecção, sempre que aqueles produtos não ostentem as marcas impostas por lei.
  3. Ficam igualmente obrigados à mesma inspecção, os produtos indicados nas várias alíneas deste artigo, que, embora provindo de outros Concelhos e não se destinando ao consumo público no de Manteigas, por este transitarem, salvo se os seus produtores se encontrarem munidos de guias de trânsito, passadas pelos serviços que tenham realizado a inspecção.
  4. São dispensados de inspecção, que porém se efectuará quando solicitada, os animais que se destinem ao consumo familiar exclusivo dos interessados.

#### **Artigo 41º**

Nos produtos a que se refere o artigo anterior que forem considerados em boas condições, opor-se-ão as marcas a que se refere o artigo 67º do Regulamento aprovado pela Portaria nº 14551 de 24 de Setembro de 1953, fornecendo-se ao apresentante uma guia, datada e assinada pelo veterinário que efectuar a inspecção, donde constem os seguintes elementos:

- a) Nomes e moradas do apresentante e do destinatário das carnes;
- b) A natureza, espécie, peso e quantidade dos produtos inspeccionados;
- c) A espécie, qualidade e peso dos invólucros utilizados;
- d) A importância das taxas pagas;
- e) A referência à aprovação dos produtos.

#### **Artigo 42º**

1. As carnes verdes e vísceras procedentes de outros Concelhos para consumo no de Manteigas só serão admitidas à inspecção imposta pelo artigo 40º desde que:
  - a) Provenham de animais cuja occisão se tenha verificado em matadouros oficiais ou em casa de matança e matadouros particulares legalmente autorizados;
  - b) Ostentem as marcas de inspecção estabelecidas no artigo 67º do Regulamento aprovado pela portaria nº 14551, de 24 de Setembro de 1953;
2. As carnes verdes devem ser apresentadas da seguinte forma:
  - a) Bovinos adultos: metades (secção longitudinal) ou quartos;
  - b) Bovinos adolescentes: inteiros ou em metades;
  - c) Suínos inteiros;
  - d) Ovinos e caprinos: inteiros em metades.
3. É permitida a entrada isolada de lombo e pernas de suínos.
4. O cumprimento do disposto na alínea a) do nº 1 e a aprovação das carnes e vísceras citadas no nº 1 deste artigo, provam-se através de documentos assinados pelos respectivos médicos veterinários, onde se mencionará a espécie animal, a data da occisão e a natureza das remessas e seus pesos.

#### **Artigo 43º**

Nenhuma peça poderá subtrair-se à inspecção sanitária, sendo proibido extrair, ocultar ou alterar o aspecto de quaisquer lesões ou anomalias, antes da referida inspecção.

#### **Artigo 44º**

As peças impróprias para consumo serão inutilizadas e lançadas em recipientes apropriados, salvo em caso de recurso da decisão que as rejeitou, ou quando o veterinário que realizar a inspecção entenda que deva retardar-se aquela inutilização.

#### **Artigo 45º**

Os recursos que incidam sobre rejeições de carnes submetidas a inspecção sanitária regem-se pela portaria nº 764/83 de 15 de Julho.

#### **Artigo 46º**

É obrigatório o exame triquinológico das carnes de suínos, quando os matadouros ou casas de matança estiverem munidos dos aparelhos necessários.

#### **Artigo 47º**

O preceituado nos artigos 40º e 45º aplica-se a todos os casos de reinspecção, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 48º**

1. O transporte dentro do Concelho de Manteigas, de carnes verdes destinadas ao consumo público, deve ser efectuado em viatura oficial ou em veículos particulares que reúnam as seguintes características:
  - a) Caixa fechada, com boa ventilação garantida por qualquer sistema apropriado e que não ponha em risco a higiene das carnes;
  - b) Revestimento interior da caixa em chapa de alumínio ou ferro inoxidável, de suficiente resistência, com os cantos arredondados e juntas soldadas ou sobrepostas pelo menos em dois centímetros de largura, de modo a não haver interstícios entre elas;
  - c) Qualquer bom material isolante, nomeadamente cortiça ou lã de vidro, entre a parte exterior da caixa e o revestimento metálico interno;
  - d) Ganhos metálicos inoxidáveis, em número bastante para as carnes a transportar fixadas às paredes interiores da caixa a uma altura susceptível de evitar que aquelas toquem no pavimento;
  - e) Exteriormente pintados a esmalte vermelho, com os dizeres "Transporte de Carnes", a branco, podendo usar-se também o branco e o alumínio respectivamente.
2. Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte de carnes, devem mantê-las nas melhores condições higiénicas, não podendo utilizá-las para qualquer outro fim.

#### **Artigo 49º**

1. Nenhum veículo poderá ser usado em transporte de carnes para consumo público se que se tenha procedido à vistoria referida na alínea c) do artigo 84º da Tabela aprovada pelo Decreto-Lei nº 49438, de 11 de Dezembro de 1969, a efectuar pelo Veterinário Municipal.
2. A vistoria a que faz referência o número anterior deve ser requerida ao Presidente da Câmara, que em face de parecer do Veterinário Municipal, decidirá se o veículo se encontra ou não em condições de ser utilizado.

#### **Artigo 50º**

Em caso de decisão no sentido de se efectuarem transformações ou beneficiações numa viatura, fica proibida a sua utilização no transporte de carnes para consumo público até que a mesma venha a ser declarada nas devidas condições.

#### **Artigo 51º**

A distribuição das carnes é da responsabilidade do condutor do veículo e será efectuada de acordo com o que for estabelecido oficialmente em ordem ao abastecimento público.

#### **Artigo 52º**

Compete ao Veterinário Municipal impedir o acondicionamento de carnes verdes em qualquer recipiente que não satisfaçam aos indispensáveis requisitos de higiene e salubridade.

#### **Artigo 53º**

1. Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público.
2. Presume-se abatida, clandestinamente, toda a carne que seja exposta à venda ou vendida, sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

#### **Artigo 54º**

Só é permitida a venda de carnes verdes, nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.

#### **Artigo 55º**

Designar-se-ão por talhos os estabelecimentos destinados á venda em conjunto ou separadamente, dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes de bovinos, ovinos, caprinos e acessoriamente de aves e coelhos;
- b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos e suínos;
- c) carnes verdes de suínos e acessoriamente carnes salgadas, fumadas e ensacadas e banha;

#### **Artigo 56º**

Sem prejuízo das que sejam exigidas, para cada caso, pela autoridade sanitária, os talhos deverão satisfazer às seguintes condições mínimas:

- a) Independência em relação ao resto do prédio em que se encontrem instalados;
- b) Afastamento de locais ou estabelecimentos insalubres ou tóxicos;
- c) Capacidade necessária á sua higiénica e cómoda utilização e presumível movimento comercial, nunca inferior a 30 metros cúbicos e pé direito de 3 metros;
- d) Existência de instalações sanitárias que não abram directamente para o compartimento de venda;
- e) Existência de câmara ou armário frigorífico e mosqueiro apropriado, proporcionados ao movimento do estabelecimento;
- f) Varões e ganchos metálicos polidos, afastados das paredes, para suporte das carnes e fressuras;
- g) Balcão metálico, de material compacto mas de superfície lisa ou envidraçada com tampo de mármore, mesas e prateleiras com tampos de mármore ou vidro;
- h) Iluminação e ventilação convenientes, devendo as frestas e janelas ser providas de rede de arame á prova de moscas;
- i) Paredes revestidas, até 2 metros de altura pelo menos, de azulejos brancos. mármore ou outro material rígido, liso e lavável, aprovado pelos peritos sanitários, a restante extensão das paredes e o tecto, estucados e pintados a cores claras;

- j) Pavimento liso e impermeável;
- l) Drenagem de esgotos para a rede geral ou, quando isso não seja possível, para fossa construída e localizada em condições convenientes.

#### **Artigo 57º**

No funcionamento dos talhos observar-se-ão as seguintes prescrições e outras que forem consideradas necessárias pelos peritos que intervierem na vistoria de licenciamento:

- a) Rigoroso asseio de todo o estabelecimento, do material e dos utensílios;
- b) Rigoroso asseio do pessoal e seu vestuário, sendo obrigatório o uso de bata ou avental brancos;
- c) Conveniente resguardo das carnes, fressuras e miudezas na câmara, armário frigorífico ou mosqueiro, depois de atendidos os compradores;
- d) Remoção diária das aparas e limpeza de carne, bem como do lixo, não sendo permitida a varredura a seco do estabelecimento;
- e) Absoluta proibição de apresentação das extremidades revestidas de unhas e insuflação ou assopradora dos pulmões.

#### **Artigo 58º**

A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser consultada sem dificuldade pelos compradores; A pesagem da carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças devidamente aferidas.

#### **Artigo 59º**

Não é permitido expor as carnes à porta do estabelecimento nem consentir, neste, a permanência de pessoas que se saiba serem portadoras de doenças infecto-contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável asseio.

#### **Artigo 60º**

A fiscalização ambulatória do disposto nos artigos 39º, 40º, 48º, 51º, 53º, 56º e 57º, incumbe a uma brigada (compota pelo veterinário municipal e por agente da fiscalização sanitária), que deverá dirigir-se a todos os locais onde se pressuponha que são transgredidas as citadas disposições, bem como visitar com frequência os estabelecimentos de preparação, armazenamento ou venda dos produtos citados no segundo daqueles artigos.

#### **Artigo 61º**

1. As carnes e subprodutos abrangidos pelos artigos anteriores, serão apreendidos sempre que se apresentem à reinspecção sem os sinais de inspecção originária determinados pela lei, ou quando sejam oferecidos ou expostos á venda sem marcas de reinspecção e o portador não exhiba perante a fiscalização a guia indicada no nº 2 do artigo 41º;
2. Às apreensões a que houver lugar, aplica-se o regime dos artigos 40º e 41º do Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957;
3. Efectuar-se-á também a apreensão dos veículos ou recipientes onde se encontrem as carnes ou subprodutos apreendidos.

#### **Artigo 62º**

As infracções à matéria do presente capítulo são passíveis das seguintes coimas:

- a) **77,00 € a 153,30 €** - artigo 40º, 54º e 56º, salvo se constituírem infracções previstas no Decreto-Lei nº 41204 de 24 de Julho de 1957 ou na Portaria nº 6.065 de 30 de Março de 1929.
- b) **31,00 € a 61,60 €** - artigo 48º a 50º;
- c) **15,70 € a 31,00 €** - artigos restantes.

## **CAPÍTULO XI DOS ESGOTOS**

### **Artigo 63º**

Os proprietários de prédios na sede do Concelho ou nas Freguesias onde existir rede de esgotos, deverão requerer à Câmara a ligação de ramais de esgoto de água residuais e pluviais dos seus prédios à rede pública de esgotos.

### **Artigo 64º**

Os ramais de esgotos residuais ou pluviais não podem servir dois prédios distintos, ainda que estes sejam propriedade do mesmo titular.

### **Artigo 65º**

As ligações de ramais de esgotos serão feitas por pessoal da Câmara, podendo em casos especiais, apreciados um a um, admitir-se que sejam os proprietários dos prédios a efectuá-las, devendo, nestas circunstâncias, o trabalho ser fiscalizado por pessoal camarário.

### **Artigo 66º**

Os sifões ou caixas de entrada de águas residuais ou pluviais no interior dos prédios, devem ser construídas de forma a que as águas passem por grelhas ou redes antes de entrarem nos canos.

### **Artigo 67º**

Nas oficinas, estações de serviços, restaurantes, casas de pasto, pensões, arrecadações, armazéns e outros locais existam matérias gordurosas, óleos, lubrificantes, combustíveis e substâncias análogas, é obrigatório os proprietários construírem no interior dos prédios, caixas separadoras que devem ser limpas periodicamente, evitando-se, deste modo, a entrada de tais matérias nos colectores.

### **Artigo 68º**

Não podem ser lançados nas grelhas, sumidouros sarjetas ou caixas de visita o escoamento de águas residuais ou pluviais, lixos provenientes de quintais ou casas, resíduos de cal, cimento, gesso, líquidos corrosivos ou outros que, pela acção, possam obstruir ou danificar os colectores.

### **Artigo 69º**

Os moradores dos prédios, sempre que notem o mau funcionamento dos esgotos, no interior dos mesmos, devem comunicar à Câmara tal ocorrência, antes de tentarem levar a cabo qualquer operação de desobstrução ou desentupimento que venha a agravar ou dificultar a acção dos serviços camarários.



### **Artigo 70º**

1. A limpeza dos ramais de esgoto na via pública, só pode ser feita pelos competentes serviços da Câmara;
2. Quando se verificar que a acção de entupimento ou obstrução dos esgotos foi provocada pelo morador do prédio, pode a Câmara cobrar a importância correspondente aos gastos de material, mão de obra e reposição do pavimento que, no caso, se verifique.

### **Artigo 71º**

As contravenções à matéria do presente capítulo, são passíveis das seguintes coimas:

- a) **7,80 € a 15,70 €** - artigos 63º e 69º;
- b) **15,70 € a 31,00 €** - artigo 64º a 66º, 68º e 70º;
- c) **46,40 € a 92,20 €** - artigo 67º.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS PAVIMENTOS DE RUAS E PASSEIOS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

#### **Artigo 72º**

1. Nos pavimentos de ruas, passeios, estradas ou caminhos municipais, é proibido:
  - a) Arrancar calçadas, asfalto ou outro tipo de pavimento;
  - b) Fazer sulcos;
  - c) Tapar valetas, sarjetas e sumidouros, a não ser, em caso de obras, mediante autorização da Câmara.
2. Não é ainda permitido:
  - a) Lavrar ou semear;
  - b) Plantar árvores ou arbustos;
  - c) Lançar grama e outras ervas daninhas, árvores ou ramos provenientes de cortes ou podas;
  - d) Descarregar ou vazar terras, estrumes, lixos ou outros materiais.
3. A construção ou abertura de acessos de entrada em propriedades particulares e pessoas, animais ou veículos, fica subordinada ao parecer e emitir pelos Serviços da Câmara.

#### **Artigo 73º**

As contravenções à matéria do presente capítulo são passíveis de coimas de **23,30 € a 46,40 €** e independentemente do pagamento do custo da reparação dos danos causados.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Artigo 74º**

#### **ESCOLAS DO ENSINO PRIMÁRIO E PRÉ-PRIMÁRIO**

1. É proibida a permanência de pessoas alheias à vida escolar, nos logradouros das escolas;

2. Por todo e qualquer dano provocado pelos alunos nos edifícios escolares e logradouros, são responsáveis os respectivos pais ou encarregados de educação;

#### **Artigo 75º**

A contravenção ao disposto no nº 1 do artigo anterior, é passível de coima de **7,80 € a 15,70 €**.

#### **Artigo 76º**

### ABRIGOS NAS PARAGENS DE AUTOCARROS

1. Não é permitido nos abrigos colocados nas paragens de autocarros:
- Usá-los para fins diferentes daqueles a que se destinam;
  - Impedir a presença de passageiros;
  - Danificar ou praticar quaisquer actos como escrever, riscar, desenhar, colocar propaganda, forçar chapas ou fazer de tais locais vazadouros de lixo.
2. São ainda aplicáveis as proibições constantes das alíneas a), b), e d) do artigo 12º e y) e w) do artigo 14º, passíveis das coimas indicadas nos artigos 13º e 16º respectivamente.

#### **Artigo 77º**

As contravenções ao preceituado no nº 1 do artigo anterior são passíveis de coima de **7,80 € a 15,70 €**.

#### **Artigo 78º**

### INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PÚBLICAS

Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- Utiliza-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- Danificar os materiais ou estruturas ou praticar quaisquer actos como escrever, riscar ou desenhar.

#### **Artigo 79º**

As contravenções ao preceituado no artigo anterior, são passíveis de coima de **7,80 € a 15,70 €**.

#### **Artigo 80º**

### SINAIS DE TRÂNSITO E SEMÁFOROS

Não é permitido:

- Mudar ou desviar o sentido, dos sinais de trânsito de pessoas ou veículos;
- Danificar, sob qualquer forma, os semáforos ou outro sinal orientador de trânsito.

#### **Artigo 81º**

As contravenções ao disposto no artigo anterior, são passíveis de coima de **77,00 € a 153,30 €**.